



Diário Oficial do LEGISLATIVO

ANO 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO-BA

A Câmara Municipal de Cansanção, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI MUNICIPAL Nº 003/2025, DE 15 DE ABRIL DE 2025
INSTITUI AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO E DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO
DE SÍMBOLOS MUNICIPAIS E IDENTIFICAÇÕES DE BENS PÚBLICOS E AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE

CANSANÇÃO

ESTADO DA BAHIA

Gestor: Frederico Macedo Reis**Sec. de Governo:****Editor:** Ass. de Comunicação CM Cansanção- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet

ACESSE
www.indap.org.br

Avenida Tancredo Neves , Nº 552

CEP: 48840.000 , Centro

Cansanção-BA



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA DE VEREADORES DE CANSANÇÃO

Plenário Valdomiro Dias de Andrade

CNPJ: 13.224.852/0001-04

Avenida Tancredo Neves, 552-Centro Administrativo-48840-000 - Cansanção-Ba.

e-mail: camaracansancao@gmail.com

2

Lei Municipal nº. 003/2025, de 15 de abril de 2025.

“Institui as Cores Oficiais do Município de Cansanção e dispõe sobre a utilização de Símbolos Municipais e Identificações de bens públicos e ações do Governo Municipal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Cansanção, no uso das obrigações que lhe são pertinentes e vigente em Lei aprovou e eu Frederico Macêdo Reis, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cansanção, Estado da Bahia, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Ficam instituídas como cores oficiais do Município de Cansanção, aquelas predominantes na sua Bandeira: amarela, verde, azul e branca.

§ 1º - A cor predominante dos prédios públicos será obrigatoriamente branca, de acordo com a cor expressa na bandeira do município.

§ 2º - A cor em barrados ou faixas de prédios públicos será obrigatoriamente nas cores amarela azul e verde, com altura de um metro, sendo a faixa na cor amarela de 20 cm e o barrado na cor verde de 80 cm.

Art. 2º - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficiais do Município, devendo obedecer ao disposto no artigo anterior.

§ 1º - Os imóveis de que trata o caput deste artigo deverão em seus respectivos slogans conter a bandeira municipal ou o brasão do município de Cansanção, Bahia.

§ 2º - Nas vias de acesso à Sede do município (contornos) será obrigado a fixação em destaque do Brasão Municipal de Cansanção, Bahia ou a Bandeira Municipal em hasteamento.

Art. 3º - A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

- I. o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.
- II. se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei.
- III. se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração, indireta do estado ou da união.





CÂMARA DE VEREADORES DE CANSANÇÃO

Plenário Valdomiro Dias de Andrade

CNPJ: 13.224.852/0001-04

Avenida Tancredo Neves, 552-Centro Administrativo-48840-000 - Cansanção-Ba.

e-mail: camaracansacao@gmail.com

3

Art. 5º - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa pintada combinada pelas cores, amarela, verde, azul e branca e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial do município de Cansanção/BA.

- I. A obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais, a critérios da administração Pública Municipal.

Art. 6º - Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, devem ser identificadas pelo brasão do Município e pelos dizeres “Prefeitura Municipal de Cansanção” ou “Município de Cansanção”.

Art. 7º - É vedada a aplicação ou afixação, nos bens e equipamentos a que se refere esta lei, qualquer tipo de mensagem publicitária, dísticos, exortações, logotipos, símbolos, siglas ou outras quaisquer formas que os vinculem ou associem, direta ou indiretamente, a determinada pessoa, período administrativo ou partido político.

Art. 8º - É permitida a veiculação referida no art. 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação de governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 9º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único: Não está vedada a publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 10 - O disposto nesta lei aplica-se também:

- I. aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedade de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo, ou sigla da entidade respectiva;
- II. aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

Art. 11 - As permissões de publicidade em bens públicos devem vedar a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

Art. 12 - Nos eventos de caráter oficial ou particular, realizados nas dependências de próprios municipais, é obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Cansanção e exposição em lugar de destaque das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipais devidamente hasteadas.





CÂMARA DE VEREADORES DE CANSANÇÃO

Plenário Valdomiro Dias de Andrade

CNPJ: 13.224.852/0001-04

Avenida Tancredo Neves, 552-Centro Administrativo-48840-000 - Cansanção-Ba.

e-mail: camaracansancao@gmail.com

4

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se de caráter oficial ou particular os eventos cívicos, militares e esportivos.

§ 2º - Em todas as repartições públicas, fundações, autarquias, Secretarias Municipais, Escolas Municipais se faz obrigatório o hasteamento das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 3º - Quanto a execução do Hino do Município de Cansanção a sua execução se faz obrigatória e, em caso de não existir um hino oficial, fica o Executivo Municipal autorizado a produção de letra e melodia do aludido hino.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Cansanção, Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

Frederico Macêdo Reis
Presidente da Câmara

